

**LEI N° 410/2022**  
**JANEIRO DE 2022.**

**ARARENDÁ-CE, 24 DE**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,  
ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA  
PROCURADORIA LEGISLATIVA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARENDÁ/CE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em pleno exercício do cargo e de acordo com a Legislação Vigente, faz saber que o **PLENÁRIO APROVA** e o **PREFEITO** sanciona a seguinte **LEI**:

## **TÍTULO I**

### **DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei cria e estrutura a Procuradoria Legislativa, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador Legislativo, da Câmara Municipal de Ararendá/CE.

#### **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** - A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, cuja a função precípua é a defesa dos interesses específicos da Casa Legislativa, é órgão integrante da estrutura organizacional e subordinada à Mesa Diretora, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município, tem as seguintes atribuições:

- I- Representar judicialmente e extrajudicialmente à Câmara Municipal de Ararendá/CE;
- II- Exercer as funções de Consultoria e Assessoria Jurídica ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Ararendá/CE, à Mesa Diretora e aos demais Vereadores;
- III- Propor ao(a) Presidente da Casa Legislativa, medidas de caráter jurídico que visem o bom funcionamento geral da Câmara Municipal de Ararendá/CE;

IV- Outras atribuições previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º** - A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, terá suas obrigações exercidas em três áreas, quais sejam: Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Parágrafo único - A Procuradoria Legislativa será composta por:

- a) Procurador Legislativo; e
- b) Assessor Jurídico.

### **CAPÍTULO IV - DO PROCURADOR LEGISLATIVO**

**Art. 4º** - O Procurador Legislativo será cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de Ararendá/CE.

**§1º** - O Procurador Legislativo goza das prerrogativas do Procurador Geral do Município, mas a equiparação dar-se-á apenas para fins de nomeação e não de remuneração, de modo que, assim como a União, a vinculação ocorre apenas em relação ao teto do Chefe do Executivo.

**§2º** - Fica criada a simbologia PL1 para o cargo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ararendá/CE, conforme anexo I desta Lei.

**Art. 5º** - Compete ao Procurador Legislativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou atos normativos equiparados:

I - Representar judicialmente e extrajudicialmente a Câmara Municipal de Ararendá/CE, ressalvada as demais competências constitucionais, em defesa dos seus interesses, bens ou serviços;

II - Atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos interesses e prerrogativas do(a) Sr(a). Presidente da Casa Legislativa e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa Diretora, por maioria absoluta, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas;

III - Prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa Diretora, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

IV - Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

V - Prestar assessoramento ao(a) Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar;

VI - Dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora;

VII - Elaborar e revisar minutas e contratos, ajustes e convênios;

VIII - Elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX - Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

X - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

XI - Opinar, previamente e quando necessário, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

XII - Editar enunciados que expressem entendimentos jurídicos consolidados no seu âmbito interno e emitir pareceres jurídicos normativos aos quais se vinculem aos demais órgãos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE;

## **CAPÍTULO V - DO ASSESSOR JURÍDICO**

**Art. 6º** - O Assessor Jurídico será cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de Ararendá/CE.

**Parágrafo único** - Fica criada a simbologia AJ1 para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ararendá/CE, conforme anexo I desta Lei.

**Art. 5º** - Compete ao Assessor Jurídico, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou atos normativos equiparados:

I - Assessorar o Procurador Legislativo em todas as atribuições previstas no Art. 5º e seguintes, desta Lei;

II - Fazer levantamento de dados, de conteúdo doutrinário e/ou jurisprudencial;

III - Realizar diligências requisitadas pelo Procurador Legislativo, pela Presidência da Câmara Municipal e/ou pela Mesa Diretora;

III - Desempenhar quaisquer outras atividades designadas.

## **CAPÍTULO V - DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 6º** - Os integrantes da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, sujeitar-se-ão a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo vedado o exercício da advocacia privada contra o órgão que os remunere, salvo em defesa de interesse próprio.

**§1º** - A jornada de trabalho será de 04 (quatro) horas para uma carga horária de 20 (trinta) horas semanais de trabalho;

**§2º** - Fica permitida a compensação de horários, não haverá controle de carga horária através de ponto, conforme entendimento pacífico das cortes superiores de justiça;

**§3º** - Considera-se também para efeitos de jornada de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de diligência, audiências judiciais e administrativas em que participe o Procurador Legislativo e o Assessor Jurídico.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO VI - DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

**Art. 7º** - São prerrogativas do Procurador Legislativo e do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ararendá/CE:

I - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, devendo as mesmas serem atendidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou naquele fixado no instrumento de requisição, quando alegada urgência;

III - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante a Mesa Diretora, Vereadores e demais integrantes da Câmara de Vereadores de Ararendá/CE, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento interno;

IV - utilizar dos meios de comunicação quando o interesse do serviço exigir;

V - utilizar veículo oficial da Câmara Municipal, próprios ou locados para o pleno exercício do serviço público, atender as necessidades do Poder Legislativo e participar de cursos de capacitação mediante autorização expressa do(a) Presidente da Câmara Municipal de Ararendá/CE;

## **CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 8º** - O vencimento dos integrantes da Procuradoria Legislativa atenderá ao disposto do Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** - Fica criada, nos termos dispostos no Anexo I desta Lei, a gratificação de representação, devida aos integrantes da Procuradoria Legislativa que, pelas funções que exerce, ocupa cargo privativo de Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - Quaisquer gratificações, benefícios e/ou vantagens concedidas de forma precária aos integrantes da Procuradoria Legislativa, para serem revogadas devem ser comunicadas ao beneficiário com antecedência mínima de 2 (dois) meses.

## **CAPÍTULO III - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

**Art. 10** - Os honorários sucumbenciais auferidos nas causas previstas no Art. 5º e seguintes, desta Lei, serão devidos pelos integrantes da Procuradoria Legislativa, conforme estabelece o Art. 3º, *caput*, c/c Art. 22, da Lei Federal nº 8.906/94.

## **CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 11** - São deveres dos membros da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE:

- I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pela Presidência da Câmara Municipal;
- II - Estar à disposição no município de Ararendá/CE, quando solicitado, desde que no horário de trabalho;
- III - Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- IV - Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- V - Comunicar ao (a) Presidente da Câmara Municipal e aos integrantes da Mesa Diretora as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VI - Sugerir ao Presidente da Câmara Municipal e aos integrantes da Mesa Diretora, providências tendentes à melhoria dos serviços;

VII - Cumprir seu horário de trabalho;

**Parágrafo único** - O Procurador Legislativo e o Assessor Jurídico obrigam-se a cumprir rigorosamente os deveres disciplinados no Código de Ética e Disciplina consubstanciado à Lei nº 8.906/94.

**Art. 12** - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, é vedado:

I - Empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

II - Valer-se da qualidade de Procurador Legislativo para obter qualquer vantagem ilícita.

**Art. 13** - Aos membros da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, nos casos em que for permitido a conciliação entre Advocacia Pública e a Privada, é permitido exercerem atividade/audiência em processos judiciais ou administrativos decorrentes da Advocacia Privada durante o horário de trabalho destinado ao exercício do cargo público que detêm desde que haja compensação de horários.

### **TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14** - Aplica-se aos membros da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, no que couber, a Lei Federal nº 8.906 de 04 (quatro) de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

**Art. 15** - A remuneração dos Membros da Procuradoria Legislativa observará o disposto no Anexo I desta Lei.

**Art. 16** - Aplicam-se ao órgão e aos cargos criados nesta lei, de forma subsidiária, a Lei Municipal nº 103/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ararendá/CE).

**Art. 17** - Fica revogada a Resolução nº 002/2020 de 09 (nove) de janeiro de 2020, por conseguinte, extinto está o Cargo de Assessor Jurídico existente na da Estrutura Administrativa, da Câmara Municipal, porquanto o cargo de Assessor Jurídico passa a ser parte integrante da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE, com sua designação e simbologia, Assessor Jurídico AJ1.

CNPJ: 23.718.356/0001-60  
**GABINETE DO PREFEITO**

GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDÁ  
**PARA CONTINUAR AVANÇANDO**  
WWW.ARARENDA.CE.GOV.BR

**Art. 18** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando os atos normativos em sentido contrário e com efeitos financeiros retroativos a 01 (um) de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Ararendá/CE, aos vinte e quatro (24) de janeiro de 2022.

**Alexandre Felix Dutra**  
**Prefeito Municipal de Ararendá/CE**

**ANEXO I**

**LEI N° 410/2022**  
**JANEIRO DE 2022.**

**ARARENDÁ-CE, 24 DE**

Dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições da **Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Ararendá/CE**, e dá outras providências.

<b>CARGO/ FUNÇÃO</b>	<b>VAGA</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO ATUAL (R\$)</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (R\$)</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
PROCURADOR LEGISLATIVO - PL1	01	R\$ 2.450,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)	R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)	R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)
ASSESSOR JURÍDICO - AJ1	01	R\$ 1.250,00 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)	R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)	R\$ 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS)

Gabinete do Prefeito do Município de Ararendá/CE, aos vinte e quatro (24) de janeiro de 2022.

**Alexandre Felix Dutra**  
**Prefeito Municipal de Ararendá/CE**